



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/080/02/768ª

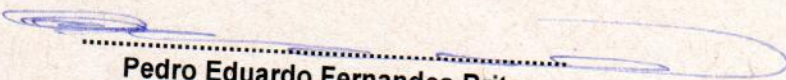
Data: 19/09/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/080/2018 apresentado pelo Sr. **Paulo Roberto Fares**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A celebração do 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5034/01/2016 – Prestação de Serviços de Limpeza. Asseio e Conservação Predial – Sede EMAE, importando no aporte de recursos financeiros de R\$624.020,04 (seiscentos e vinte e quatro mil, vinte reais e quatro centavos) base agosto/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, item financeiro: 02105, conta razão: 6161212325, centro financeiro: SEDE e requisição 10017649.

CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
19/09/2018



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/080/2018

Data: 19/09/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 2º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5034/01/2016 – Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Sede EMAE, conforme CIN nº AAS-2803/2018.

Relatório: Por meio do contrato nº ASL/AAS/5034/01/2016, de 05.09.2016, com início no dia 01/11/2016 e pelo prazo de 24 meses, a EMAE contratou a empresa Ulrik Clean Eirelli, para a Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Sede EMAE.

A EMAE mantém o contrato para atendimento das necessidades de serviços de limpeza e asseio nas dependências da empresa.

Para formalizar este aditivo a empresa Ulrik Clean Eirelli foi consultada e está de acordo com a prorrogação do prazo contratual, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Aditivo realizado:

1º Aditivo: Adequação dos preços e redução das metragens, com o novo valor contratual passando de R\$ 1.595.997,84 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) base agosto/16 para R\$ 1.256.729,17 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) na mesma base,

Aditivo proposto:

2º Aditivo: prorrogação de prazo: 12 (doze) meses, com início em 01/11/2018 e aporte de recursos financeiros para prorrogação de prazo no valor de R\$624.020,04 (seiscentos e vinte e quatro mil, vinte reais e quatro centavos) base agosto/2016, e inserção de cláusula de atendimento ao Código de Conduta e Integridade e Programa de Integridade da Companhia, que passarão a ser de observância obrigatória pela contratada, após regular treinamento.

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-275.18 de 03/09/2018.

Justificativa: Manutenção das estruturas em perfeito estado de asseio e conservação, proporcionando ambientes de trabalho sadios para a preservação da saúde e bem estar dos empregados.

Prazo: 12 (doze) meses

Orçamento – Base: R\$624.020,04 (seiscentos e vinte e quatro mil, vinte reais e quatro centavos) base agosto/2016.

Item Financeiro: 02105	Conta Razão: 6161212325	Centro Financeiro: SEDE	Requisição: 10017649	Anexos: Parecer nº PJ-275/18, de 03/09/2018
----------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------	--


Paulo Roberto Fares
Diretoria Administrativa

Anexo:



São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo
Prestação de Serviços de Limpeza Asseio e Conservação Predial – Lote I.
Ulrik Clean Eirelli.

Parecer nº PJ 275.18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as} análise acerca da possibilidade de promover o segundo termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço nº ASL/AAS/5034/01/2016, celebrado em 05 de setembro de 2016, que formalizou a contratação da empresa *Ulrik Clean Eirelli.*, para prestação de serviço de Limpeza Asseio e Conservação Predial.

A Coordenadoria de Serviços e documentação – AAS, apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo:

A Coordenadoria de Serviços e Documentação é responsável pela limpeza nos escritórios e áreas internas e externas da empresa, para tanto mantém o contrato em epígrafe com a empresa Ulrik Clean Eirelli, com o objetivo de manter as estruturas em perfeito estado de asseio e conservação, proporcionando ambientes de trabalho saudáveis para a preservação da saúde e bem estar dos empregados.

A empresa Ulrik Clean Eirelli, foi consultada e manifestou interesse neste aditivo, bem como a inclusão de cláusula de integração ao Contrato do Programa de Integridade e Código de Conduta, que passarão a ser de observância obrigatória pela Contratada, após regular treinamento, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais, conforme carta de concordância em anexo.

Considerando que este aditivo contratual, apresenta uma vantagem econômica para a EMAE da ordem 13,40%, em comparação a uma nova contratação, valores referenciais Cadterc base janeiro 2018, e os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória. Portanto propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses.

Desta forma, considerando que os serviços são de natureza contínua e que a empresa Ulrik Clean Eireli, manifestou interesse na prorrogação do prazo do contrato, por mais 12 (doze) meses mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses, para 36 (trinta e seis) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

Diante da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASL/AAS/5034/01/2016, consiste na constante prestação de Serviço de Limpeza Asseio e Conservação Predial.

Portanto, denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará a continuidade dos serviços de limpeza asseio e conservação predial da sede da empresa, mantendo as estruturas em perfeito estado de asseio e conservação proporcionando ambientes de trabalho sádios para a preservação da saúde e bem estar dos empregados.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Do excerto extrai-se que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como sendo aquelas representadas por serviços destinados a atender às necessidades permanentes da Administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASL/AAS/5034/01/2016, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais e não devem sofrer solução de continuidade, de modo a evitar problemas com a limpeza e conservação das áreas internas e externas da sede da empresa.

Ademais, de acordo com as informações contidas na justificativa da Coordenadoria de Serviços e Documentação, com a prorrogação postulada, haverá uma sensível vantagem econômica para a EMAE, da ordem de 13,40% (treze inteiros e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

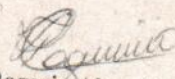
quarenta centésimos por cento) em relação a uma nova contratação com valores referendo Cadtere – Caderno Técnico de Serviços Terceirizados, base janeiro de 2018.

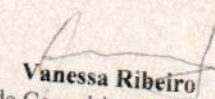
Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços por mais 12 (doze) meses, bem como a inserção de cláusula de atendimento ao Código de Ética e Conduta e Programa de Integridade da Cia., a fim de atender plenamente as regras jurídicas previstas no referido Código e Programa.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221


Vanessa Ribeiro
Coordenação de Consultivo Geral